

- b) as missões técnicas elaborarão relatórios com recomendações que tenham por objetivo subsidiar a elaboração dos projetos de cooperação técnica, e
- c) por mútuo consentimento, os projetos de cooperação técnica decorrentes deste Ajuste Complementar poderão contar com a participação de outras entidades que atuam na cooperação multilateral ou bilateral, organizações privadas e não-governamentais e governos interessados em apoiar iniciativas de cooperação Sul-Sul nas áreas de Agricultura e Pecuária

Artigo 5

Responsabilidades do Governo da República Federativa do

Ao Governo brasileiro caberá, por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores

- a) facilitar o acesso ou aportar informações necessárias à execução deste Ajuste Complementar e dos projetos de cooperação técnica dele decorrentes, incluindo aspectos técnicos, gerenciais e
- b) disponibilizar pessoal técnico para participar da elaboração, gestão, execução e acompanhamento dos projetos de cooperação técnica pactuados em decorrência deste Ajuste Complementar,
- c) assegurar, quando couber, de conformidade com a legislação brasileira e de acordo com a disponibilidade, os recursos necessários à implementação dos projetos negociados com a Comissão da União Africana e os países interessados.

Artigo 6

Responsabilidades da Comissão da União Africana

- À Comissão da União Africana caberá, por intermédio de seu Departamento de Assuntos Sociais:
- a) aportar conhecimentos técnicos aos projetos decorrentes do presente Ajuste Complementar;

b)discutir com a ABC/MRE estratégias que garantam maior agilidade à execução dos projetos decorrentes deste Ajuste Complementar:

- c) facilitar a implementação, conforme acordado entre as Partes, de atividades específicas descritas nos projetos de cooperação
- d) assegurar, quando solicitados, o aporte técnico e a logística indispensáveis à execução da projetos decorrentes deste Ajuste Complementar, em conformidade com suas normas, regulamentos e procedimentos.

Artigo 7 Responsabilidades das Partes

À ABC/MRE e ao Departamento de Assuntos Sociais da Comissão da União Africana caberão, conjuntamente:

- a) identificar, em coordenação com as Comunidades Econômicas Regionais (REC) e Estados Membros interessados da Comissão da União Africana, as instituições beneficiárias dos projetos de cooperação técnica aprovados ao amparo do presente Ajuste Com-
- b) facilitar a elaboração dos documentos de projeto decorrentes deste Ajuste Complementar, juntamente com as instituições técnicas brasileiras e dos países interessados responsáveis por sua implementação, e
- c) coordenar, acompanhar e avaliar as atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar e dos respectivos projetos de cooperação técnica.

Artigo 8 Direitos de Propriedade Intelectual

Os direitos de propriedade obtidos a partir dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar estarão sujeitos às leis e regulamentos vigentes em todos os países envolvidos nos projetos.

Artigo 9 Troca de Informações

- 1. As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre as patentes e os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado por escrito.
- 2. Em qualquer situação, as Partes deverão especificar que tanto as informações como os produtos originados a partir dos resultados do Projeto são provenientes dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras.

3. As instituições executoras elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos do(s) projeto(s) desenvolvido(s) no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

Diário Oficial da União - Seção 1

4. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do(s) projeto(s) a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo 10 Material Genético

A coleta, caracterização e intercâmbio de material genético, quando necessário, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica de cada um dos países.

Artigo 11 Entrada em Vigor

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por três (3) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo decisão contrária das Partes.

Artigo 12 Resolução de Conflitos

- 1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que porventura surja na sua execução será resolvida pelas Partes, por via diplomática.
- 2. O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento das Partes, mediante troca de Notas diplomáti-

Artigo 13 Disposições Finais

- 1. Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, a sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. A desconstituição surtirá efeito três (3) meses após a recepção da notificação e não afetará as atividades em curso.
- 2. Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a União Áfricana, firmado em 28 de fevereiro de 2007, em Brasília;

Feito em Sirte, em 1º de julho de 2009, em dois exemplares originais, em português e em inglês, sendo ambos os textos igual-

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

PELA COMISSÃO DA UNIÃO AFRICANA

Jean Ping Presidente da Comissão da União Africana

AJUSTE COMPLEMENTAR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMISSÃO DA UNIÃO AFRICANA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

O Governo da República Federativa do Brasil

A Comissão da União Africana (doravante denominados "Partes").

Considerando que a cooperação técnica entre as Partes têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Africana, firmado em 28 de fevereiro de 2007, em Brasília;

Tendo em vista que as iniciativas, ações, programas e proietos desenvolvidos sob a égide do mencionado Acordo de Cooperação Técnica poderão abarcar um ou mais Estados Membros da União Africana;

Relembrando que a importância e o papel que os temas sociais desempenham para o desenvolvimento foram reafirmados durante a Primeira Sessão de Ministros de Desenvolvimento Social da Comissão da União Africana, realizada em Windohoek, Namíbia, em outubro de 2008.

Ajustam o seguinte, com base na confiança mútuo e no desejo de cooperação amigável:

Artigo 1

O objeto do presente Ajuste Complementar é estabelecer parceria para a promoção da cooperação técnica Sul-Sul entre as Partes e os países da África na área de desenvolvimento social, sujeita ao consentimento daqueles países.

Artigo 2 Áreas de Cooperação

- O presente Ajuste Complementar abrange as áreas prioritárias identificadas conjuntamente, relacionadas ao desenvolvimento sustentável humano e social, em especial:
 - a) proteção e promoção social;
 - b) assistência em saúde a grupos vulneráveis;
 - c)cultura e esportes para promover o desenvolvimento social.

d)outras áreas de interesse das Partes.

e

Artigo 3 Modalidades de Cooperação

- 1. As modalidades a serem adotadas para a execução dos projetos específicos de cooperação técnica sob o abrigo do presente Ajuste Complementar serão aquelas que a República Federativa do Brasil e os países parceiros considerarem de maior conveniência, com destaque para:
- a) missões para acompanhamento técnico e operacional das atividades dos projetos:
- b) disponibilização de especialistas para a realização de trabalhos específicos:
- c) elaboração, execução e gestão de programas e projetos de cooperação técnica;
- d) planejamento e gestão de eventos de capacitação e de intercâmbio de informações técnicas;
- e) organização e gestão de espaços e instâncias que promovam o debate, a sistematização e a divulgação de informações
- f) adaptação, revitalização e complementação da infra-estrutura existente nos países para a implementação das atividades dos projetos.
- 2. A execução das atividades de cooperação ao amparo do presente Ajuste Complementar se dará por meio de projetos específicos, de cuja elaboração e implementação se encarregarão as instituições brasileiras e as de países parceiros para tal designadas.

Artigo 4

Para a execução do objeto do presente instrumento, as Partes observarão o seguinte:

- a) cada iniciativa de cooperação técnica requererá a elaboração de um documento de projeto, discutido e acordado com o(s) país(es) interessado(s), que conterá, no mínimo, os seguintes componentes: (i) justificativa; (ii) objeto; (iii) produtos; (iv) meios e insumos para alcance dos resultados; (v) estratégia de desenvolvimento; (vi) instituições participantes e respectivas funções e atribuições; (vii) contrapartida dos países beneficiários; (viii) orçamento e disposições sobre a gestão dos recursos; (ix) cronograma de execução; e (x) outros elementos que assegurem o adequado cumprimento dos objetivos pactuados em cada iniciativa de cooperação Sul-
- b) as missões técnicas elaborarão relatórios com recomendações que tenham por objetivo subsidiar a elaboração dos projetos de cooperação técnica, e
- c) por mútuo consentimento, os projetos de cooperação técnica decorrentes deste Ajuste Complementar poderão contar com a participação de outras entidades que atuam na cooperação multilateral ou bilateral, organizações privadas e não-governamentais e governos interessados em apoiar iniciativas de cooperação Sul-Sul na área de desenvolvimento social.

Artigo 5

Responsabilidades do Governo da República Federativa do Brasil

- Ao Governo brasileiro caberá, por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE):
- a) facilitar o acesso ou aportar informações necessárias à execução deste Ajuste Complementar e dos projetos de cooperação técnica dele decorrentes, incluindo aspectos técnicos, gerenciais e financeiros: